



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04119/18

DENÚNCIA. Administração Indireta Municipal.
Instituto de Previdência do Município de Diamante.
Conhecimento e Procedência. Multa pessoal.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02930/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia apresentada por meio dos canais de comunicação da Ouvidoria do TCE, em face do Instituto de Previdência do Município de Diamante - PB, acerca de supostas irregularidades no exercício financeiro de no referido Instituto.

Em síntese, o denunciante relata pagamentos indevidos de salários às servidoras Leyde Dayanna Pereira de Aguiar e Isabela Maria Gomes de Melo, que não prestam serviços na sede do Instituto de Previdência Municipal.

A Auditoria desta Corte de Contas, em Relatório Inicial de fls. 24/26, concluiu pela procedência da denúncia, restando evidenciado o pagamento indevido de salários às servidoras Leyde Dayanna Pereira de Aguiar e Isabela Maria Gomes de Melo que não prestam serviços na sede do Instituto de Previdência Municipal.

Devidamente notificada, a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, Gestora do Instituto de Previdência de Diamante, apresentou defesa e documentação pertinente às fls. 32/66.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, às fls. 73/77, a Auditoria emitiu o seguinte pronunciamento: “ante o exposto, após a análise da defesa, concluiu esta Auditoria que os pagamentos realizados às servidoras Leyde Dayanna Pereira de Aguiar e Isabela Maria Gomes de Melo são indevidos, pelo fato da impossibilidade de exercem suas funções no Instituto do Município de Diamante”.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, em Parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, considera **PROCEDENTE** a denúncia formulada no tocante ao pagamento indevido de salários às servidoras Leyde Dayanna Pereira de Aguiar e Isabela Maria Gomes de Melo, por não prestarem os devidos serviços ao Instituto de Previdência Municipal de Diamante, e pugna pela **suspensão dos pagamentos às referidas servidoras**, bem como pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Gestão Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Em consulta ao SAGRES, verifiquei inexistirem, em 2019,

pagamentos a título de remuneração às Sras. Leyde Dayana Pereira de Aguiar e Isabela Maria Gomes de Melo.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo (a):

1. **Procedência da denúncia**, em virtude do pagamento indevido de salários às servidoras Leyde Dayanna Pereira de Aguiar e Isabela Maria Gomes de Melo, no exercício de 2018, por não prestarem os devidos serviços ao Instituto de Previdência Municipal de Diamante;
2. **Aplicação de multa** à Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, gestora do Instituto de Previdência do Município de Diamante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04119/18, que trata de Denúncia apresentada por meio dos canais de comunicação da Ouvidoria do TCE, em face do Instituto de Previdência do Município de Diamante - PB; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e

o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pela:

1. **Procedência da denúncia**, em virtude do pagamento indevido de salários às servidoras Leyde Dayanna Pereira de Aguiar e Isabela Maria Gomes de Melo, no exercício de 2018, por não prestarem os devidos serviços ao Instituto de Previdência Municipal de Diamante;
2. **Aplicação de multa** à Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, gestora do Instituto de Previdência do Município de Diamante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:24



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO